

OFÍCIO N° 387/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 15 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 264/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Dispõe sobre a proibição da criação, manutenção e alimentação de pombos urbanos (Columba Lívia – Variedade doméstica ou pombo-comum) em locais de acesso público ou privado no Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 21 de agosto de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a proibição da criação, manutenção e alimentação de pombos urbanos em locais de acesso público ou privado neste Município.

O projeto de lei poderá prosperar, desde que vetados os artigos 5º e 9º.

O artigo 5º confere atribuição para Secretaria, o que é iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma do disposto no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Já o artigo 9º estabelece prazo para o Executivo regulamentar a Lei, de modo que essa prática já foi declarada inconstitucional pelo STF com o entendimento de que cabe ao Executivo estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei.

Nos demais aspectos, o projeto encontra-se em consonância com a Constituição Federal, que prevê a competência concorrente para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, da União, dos Estados e Distrito Federal, e do Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

No caso dos pombos urbanos evidencia-se patente risco à saúde pública, devido à quantidade de organismos patogênicos e parasitas veiculados por eles, especialmente em seus excrementos, e, por tal razão, faz-se necessário o controle efetivo das populações desta espécie.

Deve-se ressaltar, ademais, que na órbita municipal o art. 161 da Lei Orgânica prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, considerando o potencial malefício que essas aves podem causar, cabível a estipulação legal de práticas que promovam o controle de tais populações, a exemplo da restrição da oferta de alimentos, principal conteúdo prescritivo do projeto de lei.

A vedação legal assume o condão mediato de garantir a saúde pública, por meio de uma medida razoável destinada imediatamente a controlar a população dos pombos urbanos. Inexiste, como se pode perceber, qualquer submissão de animais à crueldade, ante a ausência de maus-tratos. Tampouco foi disciplinada qualquer medida de extermínio direto, como o abate dos pombos urbanos, verificando-se proporcionalidade na medida.

Posto isto, opina esta PGM, pelo VETO PARCIAL ao projeto de lei, no que toca tão somente aos artigos 5º e 9º, por vício de constitucionalidade, pelas razões já mencionadas.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2025, com a supressão do artigo 5º e 9º.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 10/09/2025

Priscila F. Machado
Assistente Social
GMSPA
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia